



COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

118 /CPLAOT

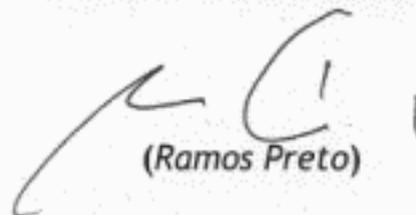
Para os devidos efeitos e ao abrigo do nº 6 do art.º 15º da Lei nº 43/90, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência a **Deliberação** elaborada por esta Comissão em reunião de 19.07.2006 acerca da **Petição nº 100/X/1ª** de iniciativa de António Manuel H. Ventura e outros, ANMPN - Associação Náutica da Marina do Parque das Nações e de José Manuel Rodrigues Moreno e outros, Associação de Moradores e Comerciantes da Zona de Intervenção da Expo - Parque das Nações.

De acordo com a alínea m) do nº 1 do artº 16º da Lei 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei 6/93, de 1 de Março e pela Lei 15/2003, de 4 de Junho, informaram-se os peticionantes da presente deliberação.

Com os melhores cumprimentos,

Palácio de São Bento, 21.jul.06

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Ramos Preto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

PETIÇÃO N.º 100/X/1ª

DELIBERAÇÃO

Apreciada na Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território, em reunião de 19 de Julho de 2006, a Petição n.º 100/X/1.ª, da iniciativa de António Manuel H. Ventura e outros, ANMPN - Associação Náutica da Marina do Parque das Nações - Apartado 267 - 2776-903 Carcavelos e de José Manuel Rodrigues Moreno e outros, Associação de Moradores e Comerciantes da Zona de Intervenção da Expo - Parque das Nações - Rua Ilha dos Amores, Lt 4.39.01.C - 4º A - 1990-000 Lisboa - foi aprovado por unanimidade, o Relatório e Parecer final que formulam a seguinte providência:

- Proceder ao seu arquivamento, com conhecimento aos peticionantes, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 16º da Lei do Regime do exercício do Direito de Petição.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Ramos Preto)



COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Petição n.º 100/X/1

INICIATIVA: Associação de Moradores e Comerciantes da Zona de Intervenção da EXPO - Parque das Nações

ANMPN - Associação Náutica da Marina do Parque das Nações

ASSUNTO: Aprovação urgente de Projecto de Lei n.º100/X/1ª - Criação da Freguesia do Oriente

RELATÓRIO FINAL

I. INTRODUÇÃO

São objecto do presente relatório duas petições que solicitam à Assembleia da República a aprovação urgente do Projecto de Lei n.º 100/X/1 - Criação da Freguesia do Oriente.

Tendo em consideração a coincidência de teor dos objectos das petições, foram atribuídas para a apreciação conjunta ao mesmo relator.

As petições foram remetidas pela Associação de Moradores e Comerciantes da Zona de Intervenção da Expo - Parque das Nações (AMCPN) e pela Associação Náutica da Marina do Parque das Nações (ANMPN), tendo aquela sido subscrita por 3000 (três mil) cidadãos.

Ambas as petições deram entrada no dia 10 de Dezembro de 2005.

As petições cumprem os requisitos formais estabelecidos no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção, e nos artigos 248.º e 249.º do Regimento da Assembleia da República.

A petição foi admitida no dia 10 de Janeiro de 2006, visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar.

II. EXPOSIÇÃO DOS FACTOS

Os peticionários solicitam "à Assembleia da República que aprecie e aprove com carácter de urgência do Projecto de Lei n.º 100/X/1, concretizando a criação de uma nova freguesia, denominada Freguesia do Oriente, integrada territorialmente no Município de Lisboa, alterando para este efeito os limites entre os concelhos de Lisboa e Loures".



A criação da Freguesia do Oriente é justificada, de acordo com os petiçãoários, por razões de ordem demográfica histórica, geográfica, demográfica, económica, social e cultural, o que fazem nos seguintes termos:

Demografia: “O Parque das Nações (...) possui já uma população residente considerável, prevendo-se que a mesma atinja cerca de 25.000 habitantes dentro de poucos anos.”

Infra-estruturas e serviços: a operação urbanística de criação deste espaço envolveu a realização de infra-estruturas comuns, de que são exemplos, entre outros,

- Construção de uma galeria técnica;
- Criação de um sistema central de frio e calor;
- Sistema integrado de recolha de lixos;
- As ligações às redes de telecomunicações são também comuns, sendo todo o Parque das Nações servido pela central telefónica de Lisboa,
 - Dispondo de fornecimento de televisão por cabo, obrigatoriamente instalado de origem, pela empresa TV, Cabo Lisboa;
 - Estação de correios própria - Gare do Oriente.

No que respeita à gestão de Infra-estruturas e serviços, para além dos argumentos explanados, os petiçãoários invocam ainda que é tecnicamente aconselhável e racional a gestão unificada de todo este espaço.

Para além de que uma gestão adequada do Parque das Nações implica a celebração de vários contratos com empresas de gestão urbana, “o que, no momento em que se concretizar a gestão não unificada pressuposta pela actual divisão autárquica, poderá exigir a celebração de novos contratos com cada uma das entidades autárquicas e a consequente duplicação de custos e mão-de-obra”.

População: “a criação de uma nova freguesia é um reflexo de uma comunidade já existente e uma necessidade sentida pela população para mais adequadamente defender os seus interesses” face aos diversos problemas que lhes colocam, como sejam:

- a. **Transportes:** “O sistema de transportes públicos é “inacreditavelmente escasso” (só existe uma carreira da Carris, entre as 7H30 e as 20H30 de segunda a sexta-feira, opondo-se a Direcção-Geral dos Transportes ao alargamento da rede de carreiras, por razões de delimitação entre as empresas autorizadas a operar)”;
- b. **Educação:** “a Escola Vasco da Gama (infantil e básica) está saturada, isto quando o número de moradores deve ser menos de metade do número que atingirá dentro de poucos anos”;
- c. **Saúde:** “não foi iniciada a construção do novo centro de saúde, contribuindo, assim, os moradores para a saturação dos centros de saúde circundantes”;
- d. **Estacionamento e sinalização:** “o estacionamento é já caótico e ainda a ocupação da área está a cerca de um quarto do total”, sendo que, no que toca à sinalização colocada no Parque das Nações, a sua situação suscita - no entender dos petiçãoários - fortes dúvidas jurídicas, “dado não estar aprovada nos termos previstos na lei”.



A crescer aos argumentos já invocados, os peticionários consideram que a actual divisão autárquica implica a repartição injusta de custos entre habitantes do mesmo espaço, e dá como exemplos a diferenciação de tarifas em questões como o fornecimento de água, que leva a que os residentes no Parque das Nações suportem custos de fornecimento de água diferenciados, mesmo em edifícios contíguos.

Salientam ainda que o pagamento dos impostos autárquicos (IMT e IMI) a um único município evitaria a “diluição da responsabilidade” da sua aplicação por várias entidades, e permitiria, deste modo, aos cidadãos, acompanhar, “unidos, a aplicação prática desses mesmos impostos”.

Actualmente, o Parque das Nações é abrangido por três freguesias de dois municípios (Loures e Lisboa), criando, segundo os peticionários, grandes dificuldades a uma actuação institucional concertada e a uma eficaz ligação da comunidade de habitantes às autoridades que os representam.

Com os fundamentos expostos, “os signatários solicitam à Assembleia da República que aprecie e aprove com carácter de urgência o Projecto de Lei n.º 100/X/1, concretizando a criação de uma nova freguesia, denominada freguesia do Oriente, integrada no município de Lisboa, alterando para este efeito os limites entre os concelhos de Lisboa e Loures”

Os signatários defendem ainda que se estude uma forma de ressarcimento adequado a Loures, matéria a que - de acordo com os peticionários - “a Assembleia da República e o Governo estarão naturalmente atentos”.

Por último, solicitam que a petição seja “submetida à apreciação do Plenário da Assembleia da República, ou por ter o número de subscritores que torna imperativa esta apreciação, ou, no caso de esse número não ser atingido, por proposta apresentada nos termos do art. 20º, nº 1, alínea b) da Lei das Petições e que essa apreciação permita o avanço urgente do processo de apreciação do Projecto de Lei nº 100/X/1, relativo à criação da Freguesia do Oriente”.

III. ANTECEDENTES

Recentemente, na IX Legislatura, foi apresentado um Projecto de Lei pelo PSD e CDS-PP (n.º 449/IX/2) visando a criação da freguesia do Oriente, com base em argumentos essencialmente idênticos aos que sustentam as petições ora em apreço, sendo que esta iniciativa viria a caducar em Dezembro de 2004, com o fim da Legislatura.

A 01/06/2005 deu entrada na Assembleia da República um Projecto de Lei (n.º 100/X/1), do PSD, com o mesmo objecto - criação da freguesia do Oriente -, tendo baixado à Subcomissão para a Criação de Novos Municípios, Freguesias, Vilas e Cidades, onde se encontra presentemente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

IV. ENQUADRAMENTO LEGAL

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre a criação, extinção e modificação de autarquias locais e respectivo regime [art. 164º, alínea n) da Constituição da República Portuguesa]

O regime de criação, extinção e modificação de autarquias locais encontra-se traçado na Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/93 de 5 de Março.

Em particular no que toca à criação de freguesias, rege a Lei n.º 8/93 de 5 de Março - com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51-A/93 de 9 de Julho - que define o regime jurídico de criação de freguesias.

De acordo com o actual quadro legal vigente, na apreciação das iniciativas legislativas que visem a criação de freguesias, a Assembleia da República deve observar os requisitos formais constantes na Lei, tendo em conta:

- A vontade das populações abrangidas;
- Razões de vária ordem (histórica, geográfica, demográfica, económica, social e cultural);
- A viabilidade político-administrativa da freguesia a criar.

Sabe-se que o Governo encontra-se a preparar um conjunto de diplomas que visam a reorganização territorial da administração autárquica, nomeadamente um novo regime legal de criação, fusão e extinção das autarquias locais, conforme consta expressamente do Programa de Governo do XVII Governo Constitucional, bem como nas Grandes Operações do Plano (2005-2006).

V. CONCLUSÕES:

1. As petições em análise pretendem a aprovação urgente do Projecto de Lei n.º 100/X/1 - Criação da Freguesia do Oriente.
2. Os peticionários sustentam o seu pedido em razões de vária ordem, nomeadamente geográfica e cultural e de desenvolvimento demográfico e económico.
3. As petições cumprem os requisitos formais estabelecidos no artigo 52º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, bem como os dos artigos 248 e 249, n.º1 do Regimento da Assembleia da República e do artigo 9º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, nada obstando à sua admissibilidade.
4. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20º da Lei que regula o exercício do direito de Petição, as petições em causa não têm de ser apreciadas obrigatoriamente pelo Plenário, visto não terem mais de 4.000 (quatro mil) subscritores.
5. Nem parecem estar reunidas as condições para que a apreciação pelo Plenário ocorra ao abrigo do da alínea b), n.º1, artigo 20º do mesmo diploma, que prevê que esta



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

apreciação se verifique mediante um relatório e parecer favorável, devidamente fundamentado, que tenha em conta, em especial, a importância social, económica ou cultural da petição e a gravidade da situação objecto de petição.

6. Foi ouvida a Associação de Moradores e Comerciantes da Zona de Intervenção da Expo - Parque das Nações (AMCPN), conforme impõe o artigo 17.º, n.º 2, da Lei que regula o Exercício de Petição.
7. Face ao exposto, a Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território adopta o seguinte:

VI. PARECER

- I. Dar cumprimento ao disposto no n.º1 do artigo 8.º da Lei n.º43/90, de 10 de Agosto, e no artigo 253.º do Regimento da Assembleia da República, e comunicar aos peticionários as decisões tomadas;
- II. Proceder ao arquivamento da petição.

O Relator,

(Pedro Farmhouse)